

# CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS  
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

**AVISO DE REVOGAÇÃO EDITAL N.º 001/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024  
REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2024**

**Objeto:** Registro de preços das propostas mais vantajosas para a eventual e futura aquisição de EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, PROTEÇÃO E DE ESTRUTURAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O CIMERP – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba, através do seu Diretor Executivo Microrregional, Sr. **Rodrigo Fernandes Pereira**, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o procedimento licitatório acima identificado, possuindo como objeto: Registro de preços das propostas mais vantajosas para a eventual e futura aquisição de EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, PROTEÇÃO E DE ESTRUTURAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Englobam neste Termo de Revogação, todas as Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos eventualmente dele originados.

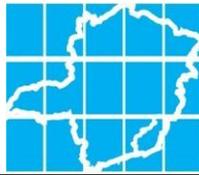
**FUNDAMENTO DA REVOGAÇÃO:**

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, bem como conveniência e oportunidade da Administração Pública, é necessário que seja a licitação revogada, sendo certo que, uma vez do procedimento em comento não se decorreram efeitos concretos, dispensa-se prévio processo administrativo.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, *a revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o*



# CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS  
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

---

*interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*

Ainda de acordo com inteligência da Súmula 473 do STF, temos que:

**Súmula 473 do STF:**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, verificado que não há previsão de nenhum prejuízo a terceiro interessado por não ter gerado qualquer tipo de efeito concreto, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de melhor atender os interesses da Administração Pública.

Logo, **DECIDE**, a bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do Processo Licitatório nº 002/2024, Pregão Eletrônico nº 001/2024, Registro de Preços nº 001/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Muriaé, 13 de agosto 2024.

---

**Rodrigo Fernandes Pereira**  
*Diretor Executivo do CIMERP*